



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000034/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 14/02/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de despesas que promovam ou incentivem invasões de propriedades no âmbito da Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica vedado ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e a quaisquer órgãos ou entidades vinculadas direta ou indiretamente a estes, realizar despesas que, direta ou indiretamente, promovam, incentivem ou financiem:

I - invasão ou ocupação de propriedades urbanas ou rurais, sejam elas privadas ou públicas;

II - quaisquer entidades que prestem apoio financeiro ou manifestem solidariedade a grupos de invasores de propriedade e seus afiliados.

Art. 2º Estende-se os efeitos desta Lei a quaisquer entidades ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Poder Executivo e Poder Legislativo, inclusive empresas que possuam contrato com o Poder Público para prestação de serviços.

§ 1º Empresas que violarem o disposto no art. 1º desta Lei ficam proibidas de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta, ainda que na qualidade de beneficiárias fornecedoras de programas específicos, pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º Identificada possível violação do disposto nesta Lei, será aberto um procedimento administrativo para investigação da respectiva violação, garantindo o contraditório e, em eventual decisão desfavorável à empresa, o contrato será passível de rescisão unilateral sem indenizações ou multas.

Art. 3º O identificado como participante, membro, voluntário ou apoiador direto ou indireto de grupos que promovam conflito fundiário caracterizado por invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural, de domínio público ou privado, fica impedido de:

I - nomeação ou designação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo no Município;

II - participar de licitações ou contratar no âmbito da administração pública;

III - receber auxílios e benefícios de programas sociais municipais.



Parágrafo único. Identificado o participante, membro, voluntário ou apoiador, este será desvinculado compulsoriamente, proporcionado o contraditório e ampla defesa, se beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais da Prefeitura Municipal, ou possuir cargo público comissionado.

Art. 4º Fica proibido nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta qualquer apologia a grupos de invasores, como bandeiras, camisas, fotos, quadros e outros que promulguem este tipo de atuação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de janeiro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

